



CÂMARA MUNICIPAL DE
ACARAÚ

CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

26 ABR 2024

Servidor

PROJETO DE LEI Nº 026/2024, DE 24 DE ABRIL DE 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ
ENTRADA NO EXPEDIENTE
03 / 05 / 2024
Servidor(a)

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE INAUGURAÇÃO E A ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS INCOMPLETAS OU QUE, EMBORA CONCLUÍDAS, NÃO ATENDAM AO FIM A QUE SE DESTINAM NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação em vigor aprovou e eu, **PREFEITA MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidas todas e quaisquer inaugurações e ou entrega de obras públicas municipais inacabadas ou que não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam.

Parágrafo único. As obras públicas municipais que embora não estejam concluídas totalmente, mas que possam ser usufruídas parcialmente pelos cidadãos, poderão passar a ser utilizadas, vedado qualquer ato solene ou cerimonial para a entrega.

Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se:

I - Obras Públicas: todas as construções, reformas, recuperações ou ampliações custeadas pelo Poder Público que servem ao uso direto ou indireto da população, tais como: Hospitais, Unidades de Pronto Atendimento, Centros de Saúde Municipais; Escolas Municipais, Unidades de Educação Infantil, creches e estabelecimentos similares; Praças, Vias públicas, Acessos, Pontes, Passarelas, Trevos, Viadutos e Similares, Jardins Públicos, Academia, Parque infantil e equipamentos públicos; Unidades e Prédios Públicos.

II - obras públicas inacabadas: aquelas que não estão aptas a entrar em funcionamento por não preencherem as todas exigências legais ou que ainda não tenham executado tudo que estava no contrato de Licitação.

Art. 3º Somente estarão aptas à inauguração e ou entrega, as obras públicas cujas estruturas estejam finalizadas e apresentem as seguintes condições mínimas de funcionamento:

I - número mínimo de profissionais que possam prestar o serviço;

II - materiais de uso rotineiro necessário à finalidade do estabelecimento;

III - móveis e equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da unidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE
ACARAÚ


IV – apresentem laudos técnicos de engenheiros e demais profissionais de auditoria independente que comprovem a conclusão completa da obra realizada;


V – apresentem comprovação do número mínimo de funcionários para que o equipamento entregue esteja em devido funcionamento a serviço público;

VI – apresente laudos técnicos de profissionais de auditoria independente que comprove que os materiais, móveis, equipamentos e demais insumos necessários para a finalidade do estabelecimento público esteja devidamente em funcionamento e a disposição para o uso e sua finalidade determinada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Acaraú, 24 de Abril de 2024.


ÊNIO LUÍS FERNANDES DE ANDRADE
Vereador – PP

SITUAÇÃO	
<input type="checkbox"/>	APROVADO
<input type="checkbox"/>	APROVADO C/ EMENDA
<input checked="" type="checkbox"/>	REJEITADO
17, 05, 2024	
	
VISTO	



JUSTIFICATIVA

A finalidade do presente Projeto de Lei é proibir, no âmbito do Município de Acaraú, por parte de agentes políticos ou de servidores públicos municipais, a inauguração e a entrega de obras públicas municipais ou custeadas, ainda que em parte, com recursos municipais, incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam, por falta de quadro de servidores profissionais da respectiva área, de materiais de expediente e/ou de equipamentos afins ou situações similares.

Corriqueiramente políticos fazem uso de estratégias eleitoreiras buscando promoção pessoal, divulgando a realização de obras ainda não concluídas ou que ainda não estejam em condições de atender ao fim para o qual se destinam. Essa prática, além de imoral, fere o princípio da moralidade administrativa, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Por tais razões, o projeto traz a conceituação de obras públicas e também delimita o que consideramos incompletude ou não atendimento às suas finalidades. A inobservância dessas normas automaticamente classificaria a obra como incompleta ou inadequada para o fim ao qual se destina.

De mais a mais, o tema do presente Projeto de Lei já foi objeto de análise em diversos Tribunais Superiores, sendo que, a fim de esclarecimento sobre a iniciativa parlamentar deste vereador, cabe mencionar a decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4009843-14.2019.8.24.0000) que, inclusive, faz referências a citações do Supremo Tribunal Federal, a saber:

< Tribunal de Justiça ampara lei municipal que proíbe inauguração de obra inacabada

08/09/2019 11:54:00

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), em matéria sob a relatoria do desembargador Salim Schead dos Santos, rejeitou, nesta semana, a ação direta de inconstitucionalidade (Adin) ajuizada pelo município de Bombinhas contra a Lei 1.662/2019, aprovada pela Câmara de Vereadores. A legislação, em resumo, proíbe a inauguração de obras públicas inacabadas. Por unanimidade, os desembargadores entenderam que a norma não interfere na administração pública municipal.

Os vereadores de Bombinhas aprovaram neste ano a lei, que proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas, mesmo as que possam ser utilizadas parcialmente pela população. Além de definir as edificações sujeitas ao novo entendimento, ela exige que as construções estejam prontas: com mobiliário e equipamentos, pessoal e material a ser utilizado na unidade para a efetiva inauguração.

O município sustentou a existência de vício de inconstitucionalidade formal, decorrente da invasão de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, na medida em que a lei de origem parlamentar versa sobre organização administrativa e afronta a prerrogativa de direção superior da administração. Além disso, alegou existência de vício de inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da separação dos poderes.

No acórdão, o relator expõe que o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) é de "que não haverá invasão da iniciativa reservada ao Chefe do Executivo quando se tratar de lei que busque de forma direta e evidente concretizar direitos fundamentais, de qualquer uma das três dimensões ou gerações, na medida em que, nesses termos, não estaria criando obrigação nova e injustificada ao Executivo; estaria apenas concretizando aquilo que já está constitucionalmente inserido entre as obrigações positivas do Estado."

O entendimento da corte catarinense é que não existe vício de inconstitucionalidade, tampouco violação ao princípio da separação dos poderes. "No presente caso, não se vislumbra imposição de qualquer alteração na rotina administrativa do Poder Executivo. Ao contrário, a lei impugnada apenas enuncia em lei formal uma obrigação negativa, de não fazer, que, por força dos princípios atinentes à Administração Pública (artigo 37 da CRFB/1988 e artigo 16 da CESC/1989), especialmente a moralidade, a eficiência e a impessoalidade, já se encontra - ou deveria se encontrar - inserida na rotina administrativa, qual seja, a impossibilidade de realizar atos de inauguração de obras públicas inacabadas", disse o relator em seu voto. A decisão ocorreu em sessão do Órgão Especial realizada na última quarta-feira (7/9), presidida pelo desembargador Rodrigo Collaço (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4009843-14.2019.8.24.0000).

Sob a legalidade e constitucionalidade do projeto há que se destacar a sua consonância com o ordenamento jurídico nacional. Isso porque, trata-se de assunto de interesse local, que atrai a competência do Legislativo do



CÂMARA MUNICIPAL DE
ACARAÚ

Município, não se tratando de competência privativa do prefeito, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Por todo o exposto, considerando a relevância do tema, por se tratar de medida que privilegia os princípios da transparência e da moralidade administrativa, convido os parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.


ÊNIO LUÍS FERNANDES DE ANDRADE
Vereador – PP